



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

09/04/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2025.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1235/2024 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	9
2	PDL 384/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	19
3	PL 2749/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	34
4	PL 3295/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	44
5	SUG 2/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	54
6	PL 3272/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	69

7	REQ 30/2025 - CDH - Não Terminativo -		83
8	REQ 31/2025 - CDH - Não Terminativo -		86

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(17)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de abril de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão do req. 31/2025. (07/04/2025 14:19)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1235, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2749, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3295, DE 2023**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**SUGESTÃO Nº 2, DE 2022****- Não Terminativo -**

"Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto e à emenda, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.

Em 17/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 30, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 31, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa ao local em que o Senhor Daniel Silveira se encontra recolhido, com o objetivo de garantir a observância dos direitos do ex-deputado Daniel Silveira e o pleno cumprimento das garantias previstas na legislação brasileira.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1235, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o uso de símbolos para identificação imediata de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto de seus direitos.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** São instituídos símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto dos direitos da pessoa.

I – um cordão de fita com desenhos de girassóis é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

II – um cordão de fita com desenhos de borboletas é o símbolo nacional de identificação da epidermólise bolhosa.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização de símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação, junto a órgãos públicos, empresas e associações privadas e à população em geral, dos símbolos e dos direitos a eles associados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, a sociedade brasileira vem retirando da invisibilidade social as pessoas com deficiência ou com outra condição especial que lhes dificultem o acesso aos direitos de todos, mas que para aquelas pessoas precisam ser exercitados de modo especial, inclusive pela remoção de “barreiras”. A Lei nº 13.146, de 2015, define as barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Assim é que a moderna sociedade brasileira tem se empenhado na remoção de barreiras, ainda que nem sempre de modo suficiente para atender a toda a grande demanda.

Algumas das piores barreiras são as atitudinais. O preconceito contra as aparências, contra o modo de se deslocar, de falar, de posicionar o corpo e, sabemos bem, inúmeros outros, talvez não seja mais, em nossos tempos, um problema tão enraizado como parece. Há grandes setores da sociedade brasileira que já compreendem e concordam com a ideia normativa de acesso ampliado a direitos. Mas essas pessoas não estão habituadas a reconhecer as condições especiais às quais, no entanto, se destinam os mesmos direitos de que devem gozar todas as pessoas.

A ideia que ora trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares é *tão simples quanto eficaz*: trata-se de aproveitar a sementeira de direitos dos últimos trinta anos, sua divulgação, as inúmeras campanhas de divulgação junto à opinião pública, as inserções nos currículos escolares etc. Tudo isso já despertou na população em geral a consideração particular para com os concidadãos com deficiência ou outra condição que lhe dificulte o exercício de direitos – trata-se, agora, de ativar as disposições comportamentais que já foram apontadas e instaladas na população por meio dos processos de conscientização de que falamos anteriormente. A isso se acresce a tradicional boa vontade da população para com aqueles que experimentam, no longo prazo, alguma dificuldade para exercitar direitos.

Ao somarmos os fatores, perceberemos que estamos muito perto de tornar mais fácil e digno o exercício de direitos que a sociedade já se decidiu por estender a todos. Trata-se de *comunicar*, de modo leve e eficaz, com o



auxílio da *arte*, que alguém demanda de outrem a consideração por suas condições específicas – consideração necessária ao exercício de direitos.

A epidermólise bolhosa, que esperamos siga mesma direção da fita para identificar deficiências ocultas, é, ao contrário desta, ostensiva. Mas não é, como aquelas também não o são, transmissível ou capaz de causar algum sofrimento a outra pessoa que não ao seu próprio acometido. A cidadania, como cremos, já guarda em seu coração a boa ideia de tratar a todos sem preconceito – mas precisa de conhecimentos úteis para exercitá-la. Nossa proposta vem justamente para isso: para que a pessoa possa *conhecer*, num átimo, a situação com que lida e *reconhecer* a necessidade de agir de acordo com as crenças que a Lei já lhes indicou serem as mais corretas.

Tivemos a preocupação de dar redação universalizante ao *caput* do art. 2º-A, dele retirando a ideia de deficiência oculta, que passa à condição de inciso, fazendo o mesmo à previsão da epidermólise bolhosa. Nossa expectativa é a de que, futuramente, não apenas a epidermólise bolhosa e as deficiências ocultas estejam na Lei, mas que outros incisos sejam acrescidos, de modo a melhor possibilitar o acesso a direitos de todas as pessoas que necessitem ser adequadamente *conhecidas* e *reconhecidas*. Nossa proposta, assim cremos, faz com que isso aconteça de modo espontâneo, simples e leve.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2-1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Para tal finalidade, o PL apresenta-se em três artigos. O art. 1º descreve seu objeto, nos moldes já explicitados. O art. 2º, por sua vez, efetivamente altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo *caput* do art. 2º-A institui símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônicas ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. A nova redação do artigo supracitado é desdobrada em dois incisos e três parágrafos.

Os incisos I e II definem, respectivamente, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB).

Já o § 1º repete disposição já presente no atual art. 2º-A, o qual estabelece o uso do símbolo de identificação como opcional e que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Por sua vez, o § 2º repete, de forma quase idêntica, a exigência já presente no atual art. 2º-A, que diz respeito à apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado.

O § 3º, a seu turno, dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.

O art. 3º, por fim, dispõe que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que, nos últimos 30 anos, houve progresso na proteçção dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, segundo o autor, grande parte da sociedade ainda não está preparada para reconhecer as pessoas com deficiência nas atividades do dia a dia. Dessa forma, propõe-se a universalizaçção do *caput* do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para criar mecanismos de identificaçção nacionais, como o cordão de girassóis, para deficiências ocultas, e o cordão de borboletas, para pessoas com EB. Essa universalizaçção possibilitará, segundo o autor, que outros incisos sejam adicionados, permitindo, por conseguinte, a inclusão de outras deficiências ou doenças crônicas.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais, em decisção terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre matérias pertinentes à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doença crônica, em especial das pessoas afetadas pela Epidermólise Bolhosa. Essa doença rara, de origem genética e hereditária, ainda não tem cura e atinge cerca de 11 a cada 1 milhão de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que em torno de 2.300 pessoas são acometidas pela EB, de acordo com a Associação DEBRA. Além do intenso sofrimento físico causado pela formação de bolhas na pele devido a mínimos atritos ou traumas, a doença também é acompanhada de um grande sofrimento psicológico em razão do preconceito que as pessoas com essa condição enfrentam na sociedade.

Apesar de não ser contagiosa, a falta de informação sobre a EB ainda gera atitudes e comportamentos capacitistas, que dificultam a participação social de quem vive com a doença. É comum que essas pessoas passem por situações constrangedoras, como entrar em um local e perceber que as pessoas se afastam, temendo, por ignorância, estarem diante de uma doença contagiosa. Olhares e comentários preconceituosos fazem parte do cotidiano de quem vive com a EB. Assim, por conta desse preconceito, muitas “borboletas” — como são carinhosamente chamadas as pessoas com a doença — acabam se isolando e evitando o convívio social.

Diante desse cenário, consideramos o projeto de lei em análise altamente meritório. Além de criar um símbolo de identificação para evitar que pessoas com EB sejam submetidas a situações constrangedoras, a proposição também tem o potencial de promover uma conscientização social sobre essa doença. Ademais, a lei resultante da aprovação da matéria abrirá caminho para que outros incisos sejam criados, permitindo, dessa forma, que mais deficiências e doenças crônicas sejam incluídas entre os símbolos nacionais de identificação.

Por fim, propomos apenas uma emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao novo *caput* do art. 2º-A, sem qualquer alteração no mérito da proposta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024:

“Art. 2º

‘Art. 2º-A

.....

§ 1º O uso dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damara Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Tem sido costume deste Governo Federal e de seus órgãos subordinados publicar documentação infralegal com teor que claramente apresenta extrapolações dos comandos emanados por matérias legislativas, aprovadas pelas duas Casas do Parlamento e sancionadas pelo Executivo Federal. Em função disso, é fato que, a todo momento, tem o Congresso Nacional se deparado com atos normativos de órgãos internos do Poder Executivo Central que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, que obrigam os parlamentares – senadores e deputados federais – a fazer valer o determinado pela competência exclusiva do Congresso Nacional, constante do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

No caso presente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mandou publicar, no Diário Oficial da União, Edição 203, Seção 1, página nº 32, de 18/10/2024, a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, com o argumento de que regulamenta os dispostos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (Lei de criação do CONANDA).

Ao tentar regulamentar essas duas leis, o CONANDA exorbita do poder permitido aos órgãos do Poder Executivo, de



Assinado eletronicamente por Sen. Damarae Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [3 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

forma grotesca e inaceitável, ao tomar como base dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1965; do item 26.1 das Regras de Beijing, de 1985; da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990; e do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT).

Nessa composição, essa Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, praticamente, destrói qualquer possibilidade de garantia de segurança nas unidades, expõe servidores e os próprios adolescentes a riscos enormes, tem várias falhas técnicas e, pior, foi construída, segundo informações recebidas, com o aparelhamento do CONANDA por um dos servidores da atual gestão, sem nenhum diálogo com os gestores e servidores das unidades, que estão indignados, principalmente os que compõem os sindicatos e federações dos agentes, entidades responsáveis pela defesa de seus membros integrantes.

Tem-se presente que a citada resolução, ao propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, deve, certamente, causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo. Tal medida representa uma ameaça à segurança institucional, à integridade física e emocional dos profissionais e adolescentes, e à própria efetividade das políticas de ressocialização previstas pela legislação.

Como sabemos, os agentes socioeducativos exercem um papel crucial na manutenção da ordem, disciplina e segurança



Assinado eletronicamente por Sen. Damara Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [4 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

das unidades socioeducativas, além de serem elementos centrais no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Em muitos casos, esses profissionais são responsáveis por conter situações de risco, lidar com comportamentos violentos e garantir que o ambiente nas unidades de internação permaneça seguro tanto para os jovens quanto para outros trabalhadores.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em média, ocorrem 10 a 15 incidentes violentos por mês em unidades de internação juvenil em estados de grande porte como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Esses números demonstram a necessidade urgente de manter um ambiente seguro, o que depende diretamente da atuação desses profissionais.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os adolescentes infratores, em muitos casos, têm histórico de envolvimento em crimes violentos, como homicídios, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, o que exige uma postura técnica e operacional adequada dos agentes para lidar com essa população. A retirada de prerrogativas de segurança, como o uso de EPIs e viaturas, expõe os agentes a um ambiente de trabalho insalubre e perigoso, aumentando o risco de agressões físicas, fugas e outros incidentes graves, prejudicando tanto o trabalho de ressocialização quanto a própria segurança dos adolescentes.

O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é uma medida básica de segurança laboral, prevista em normas nacionais e internacionais, que visa a proteger os trabalhadores de situações que possam colocar em risco sua integridade física. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ausência de EPIs adequados aumenta em até 30% o risco de acidentes de trabalho em ambientes de alta periculosidade, como são as unidades socioeducativas.

A Resolução nº 252/2024-CONANDA, ao eliminar o uso de EPIs, coloca em risco direto os profissionais que atuam no



Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [5 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

cuidado e na proteção dos adolescentes, desrespeitando a própria Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro, a teor do art. 7º, inciso XXII, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....”

Além disso, ao desconsiderar a função de segurança dos agentes, a Resolução ignora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo, priorizando a segurança e a integridade dos jovens e dos profissionais. O SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, define que o trabalho dos agentes socioeducativos deve ser pautado por ações de segurança protetiva e pela prevenção de conflitos, sendo incompatível com a retirada de mecanismos essenciais de segurança, como os EPIs e a função de segurança.

Outro ponto crucial é o impacto na gestão das unidades. A falta de uniformes e viaturas caracterizadas compromete a identificação clara dos agentes, favorecendo a desorganização interna e prejudicando a disciplina e o controle das atividades cotidianas. Sem viaturas adequadas, o transporte de adolescentes para audiências judiciais, exames médicos e outros serviços essenciais ficará comprometido, aumentando a vulnerabilidade dos agentes e a probabilidade de incidentes, como fugas e tentativas de resgate.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, unidades socioeducativas que carecem de transporte adequado para a movimentação dos adolescentes registram um aumento de



Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

até 40% em tentativas de fuga durante deslocamentos, criando uma situação de insegurança para toda a sociedade.

O argumento do CONANDA de que a remoção desses equipamentos e funções é necessária para humanizar o tratamento dos adolescentes carece de fundamento técnico. O uso de equipamentos de segurança não impede a adoção de políticas pedagógicas voltadas à reintegração social dos jovens. Pelo contrário, a ausência de controle e segurança pode gerar um ambiente desordenado, propenso à violência, o que inviabiliza qualquer prática socioeducativa efetiva.

A Sociedade Brasileira de Psicologia aponta que a segurança no ambiente de ressocialização é um pré-requisito para que os adolescentes possam se engajar em atividades educativas e terapêuticas. Sem um ambiente controlado, os índices de reincidência e comportamento agressivo aumentam significativamente, o que prejudica todo o processo de reintegração social.

Em função dessa pleora de argumentos, é imperioso sustar essa Resolução nº 252/2024, do CONANDA, que, ao eliminar prerrogativas essenciais dos agentes socioeducativos, precariza o serviço prestado, expõe os profissionais a riscos inaceitáveis e compromete o objetivo maior do sistema: a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), querendo regulamentar, em 2024, leis de 1990 e 1991, verdadeiros estatutos legais, por intermédio de seu órgão de vinculação interna, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, deve palmilhar a via constitucional prescrita, sem atalhos que burlem o processo legislativo democrático. A Resolução nº 252/2024-CONANDA tem conteúdo de lei federal e, como tal, deve ser discutida e votada por este Congresso Nacional.

O caminho natural para tal é o MDH encaminhar



Assinado eletronicamente por Sen. Damarae Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [7 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

anteprojeto de lei à Casa Civil da Presidência da República, que ouvirá e colherá pareceres, com sugestões, de todos os ministérios interessados, com destaque, no caso, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Trabalho e Emprego; colherá, também pareceres e sugestões dos Estados-Membros e da sociedade civil, para, só depois disso, tramitar o texto, em forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional. Publicar resolução com teor de lei federal carrega vício inconstitucional formal visível de imediato.

Este PDL é apresentado, então, com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca, como adiantamos, como competência exclusiva do Congresso Nacional – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” –, uma vez que a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Deputados Federais para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [8 de 9]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves.

A proposição é composta de dois artigos.

O primeiro buscar sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.*

O segundo artigo estabelece que o decreto legislativo resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que a resolução em comento constitui ato normativo de órgão interno do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, por extrapolar os comandos emanados pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.242, de

12 de outubro de 1991 (Lei de criação do Conanda), aprovadas por esse Parlamento.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e segue, posteriormente, à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo aquelas relativas à proteção da infância e juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, do Conanda, sob o argumento de buscar promover e proteger adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, inova o ordenamento legal vigente que regula o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a proteção à criança e ao adolescente, deturpando os seus preceitos.

Nesse sentido, apresenta diretrizes, princípios e procedimentos destinados a regulamentar o uso da força e o funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade de todo o País, que se contrapõem ao disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sinase, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao tratamento dispensado às entidades de atendimento. Além disso, exorbita a competência do CONANDA, estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Entre os aspectos tratados em seu texto que exorbitam o poder regulamentar e a competência do CONANDA no estabelecimento de normas gerais da política de atendimento, destacamos: i) a proibição do uso de equipamentos não letais por profissionais socioeducativos dentro das unidades ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens; ii) a excepcionalização de revistas nos alojamentos; iii) a vedação da restrição de visitas e da transferência como sanção disciplinar; iv) a vedação da permanência por longo período no alojamento; v) a vedação de trajés semelhantes aos utilizados pela segurança pública para proteção e otimização do trabalho; vi) a vedação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); vii) a restrição ao uso de algemas; e viii) a vedação de utilização de viatura para transporte.

Tais previsões retiram prerrogativas dos agentes do sistema e precarizam suas funções de segurança, expondo a risco não apenas os profissionais que atuam no sistema socioeducativo, como também adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e aqueles que legitimamente os visitam. Assim, criam obstáculos que podem comprometer o próprio trabalho de ressocialização. Representam, portanto, completo retrocesso, que parece ignorar a realidade a que são submetidos os agentes socioeducativos e os desafios que envolvem o atendimento que prestam.

Os agentes socioeducativos têm uma função fundamental dentro das unidades de internação, garantindo a ordem, a disciplina e a segurança, além de contribuírem diretamente para a ressocialização dos jovens em conflito com a lei. No dia a dia, esses profissionais lidam com situações de risco, intervenções em momentos de crise e a necessidade constante de manter um ambiente protegido tanto para os adolescentes quanto para os demais trabalhadores do sistema. Cabe destacar ainda que os agentes socioeducativos têm uma boa formação técnica e humanista. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Por outro lado, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Que se deixe bem claro que não está se defendendo que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, de forma truculenta e com abuso de poder, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Nesse sentido, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, pode causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo.

Contudo, não se trata aqui apenas da contundente manifestação de discordância quanto ao mérito da resolução apresentada pelo Conanda. Trata-se da defesa da própria competência legislativa do Congresso Nacional, em razão das disposições apresentadas inovarem indevidamente no ordenamento jurídico vigente, desrespeitando frontalmente as leis que ele supostamente buscaria regulamentar e ultrapassando os limites da competência legal do Conanda.

A exorbitância do poder regulamentar constatada torna o ato violador do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II e art. 37, *caput*), da essência da cláusula pétrea de independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, §4º, III) e da soberania popular (CF, art. 1º).

Afinal, se ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, não há como sustentar a inovação promovida no ordenamento jurídico pela resolução em comento, cujo conteúdo não restou discutido, deliberado ou aprovado por quem de direito, ou seja, pelos representantes eleitos pelo povo para o exercício da competência legislativa.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, por representar a defesa do disposto no art. 49, inciso XI, da CF, que prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 246/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2749, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2277012&filename=PL-2749-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.048.

.....

V - em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....” (NR)

Art. 3º Para o exercício do direito disposto nesta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como aquelas com doença rara, crônica ou



degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, do Deputado Florentino Neto, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.749, de 2023, de autoria do Deputado Florentino Neto, que busca alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Para tanto, propõe o acréscimo do inciso V ao art. 1.048 do Código de Processo Civil para prever a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Prevê, ainda, que para o exercício desse direito, deve se considerar pessoas com deficiência aquelas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como aquelas com doença rara, crônica ou degenerativa,

devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

Ao final, estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas ao aperfeiçoamento da legislação no que se refere à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em que pessoa com deficiência figure como parte ou interessada auxilia na eliminação de barreiras enfrentadas por esse grupo na busca de prestações jurisdicionais e pode tornar mais oportunas as respostas obtidas por esse segmento junto ao Judiciário. Trata-se de forma de aumentar a inclusão, a autonomia e promover a melhor participação das pessoas com deficiência na seara jurisdicional.

É importante destacar que a medida proposta pelo PL promove a adequação do Código de Processo Civil à prioridade já consagrada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê no art. 9º, inciso VII,

que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, incluindo todos os atos e diligências. Assim, a proposição provê a harmonização do sistema normativo, evitando previsões e possíveis interpretações contraditórias entre os dois diplomas vigentes.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade de realizar pequeno reparo ao texto proposto.

Nesse sentido, entendemos que, para que o PL esteja digno de acolhimento, é necessária a supressão de seu art. 3º, por sua inadequação. Trata-se de previsão que, para fins de aplicação da prioridade, considera pessoa com deficiência aquela mencionada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como aquela com doença rara, crônica ou degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

A equiparação entre pessoas com deficiência e aquelas com doenças raras, crônicas ou degenerativas é bastante problemática, pois deficiência não é doença e vice-versa. Ressaltamos ainda que a Lei Brasileira de Inclusão já preconiza em seu Art.19 a competência do SUS para desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, especialmente quanto ao controle de doenças crônicas, promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal, entre outras medidas de prevenção. Infelizmente, quando a doença rara, a doença crônica ou a doença degenerativa ocasiona um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, este cidadão já é considerado pessoa com deficiência.

Portanto, tal equiparação além de indevida, condiciona o exercício de direitos à comprovação por meio de laudo exarado por profissional habilitado, o que remete ao modelo médico-pericial de avaliação da deficiência, já superado pelo modelo biopsicossocial que se encontra consagrado em nossa Constituição, por meio da ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3295, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.



Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana. Trata-se de PL que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tornar obrigatória, no transporte aéreo regular, a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o art. 48-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispondo que as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. E, em seus §§ 1º e 2º, o dispositivo ainda prevê que poderá haver diferenciação

tarifária para a ocupação do assento, bem como que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.

Por fim, em seu art. 2º, o PL dispõe que a lei de si resultante terá vigência após cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria relata ser notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas em aeronaves. Por essa razão, apresenta o PL em tela.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Assim, a análise pela CDH do PL nº 3.295, de 2023, é plenamente regimental.

Ademais, o exame da matéria não permite vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico.

Somos favoráveis ao mérito da matéria. É certo que a legislação deve acolher o direito à diferença. Assim, devemos garantir em lei a proteção daqueles em situação de desigualdade. Nesse sentido, é plenamente justificável que a pessoa obesa, durante o uso do transporte aéreo, usufrua do mesmo conforto assegurado aos demais passageiros. Portanto, entendemos como plenamente justificável que toda aeronave de bandeira brasileira, usada no transporte regular de passageiros, assegure assento de dimensões especiais, seja para a pessoa obesa, seja para a pessoa de grande estatura.

Contudo, nota-se que o PL promove alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, como se sabe, a obesidade não é considerada uma deficiência segundo a própria definição expressa no Art. 2º do Estatuto, mas, sim, definida como uma doença crônica pela Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, não nos parece adequado que o diploma dedicado à proteção das pessoas com deficiência seja

a norma escolhida para albergar a proteção à pessoa obesa ou mesmo à pessoa com altura muito acima da média, mas sim a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em nosso país.

E, justamente por se tratar a obesidade de uma doença, não nos parece razoável, na forma do § 1º proposto pelo PL, que eventual ônus tarifário recaia sobre a pessoa obesa. Isto é, a pessoa obesa não pode ter de pagar a mais para ocupar o espaço dedicado a uma só pessoa. Conceber o contrário se mostraria discriminação sem qualquer razoabilidade.

Além das circunstâncias já apontadas, temos de lidar com outros aspectos da proposição. Os assentos utilizados a bordo de uma aeronave comercial são partes do projeto da aeronave, estando ligados a inúmeros outros elementos da configuração de usos e de segurança da aeronave. Alteração desse tipo faria com que toda a frota brasileira, em especial as aeronaves que fazem voos para o exterior, tivesse de ser novamente certificada, e isso acarretaria enormes custos. Para lidar com esse primeiro problema, vamos limitar a proposição aos voos domésticos, apenas.

Como vimos, as aeronaves não podem receber assentos não certificados em termos de segurança – e tais assentos devem estar relacionados (em peso, dimensões e propriedades físicas) ao restante da aeronave. No entanto, *não existem tais assentos disponíveis para venda no mercado mundial*, conforme alerta a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABAER, a Associação Latino-Americana e do Caribe de Transporte - ALTA e a International Air Transport Association - IATA. Portanto, a forma atual da proposição apenas poderia engendrar duas situações: ou as empresas descumprem a lei, o que não interessa a ninguém, ou cessam as atividades, dada a impossibilidade de cumprimento da exigência legal, o que interessa ainda menos. Aliás, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência menciona a necessidade de cooperação internacional para criar uma estrutura legislativa com uma referência concreta, aplicável e com prazo determinado para monitorar a implementação gradual da acessibilidade para todos. A proposição, em seu formato atual, não exhibe a necessária coordenação com outros movimentos legislativos e técnicos que possam recepcionar, sem truncar o sistema, a ideia normativa isolada da diferenciação de assentos.

Contudo, é justamente no espírito da Convenção que emendaremos o PL para que seja aprovado como um marco nítido da intenção

brasileira de promover e generalizar a acessibilidade, tão logo assentos certificáveis estejam disponíveis para aquisição no mercado mundial, o que, repetimos, não ocorre hoje em dia.

Também com a finalidade de promover alteração na lei de modo coordenado com outras normas, legais e técnicas, vamos remeter a proposição a regulamento. Por fim, vamos propor a supressão da referência à possibilidade de cobrança de tarifa adicional, visto não ser necessária.

Com essas alterações, esperamos tornar a proposição tão realista quanto portadora da intenção brasileira de promover a acessibilidade: os termos que propomos geram a obrigação legal para as empresas de promover a diferenciação de assentos, tão logo isso seja tecnicamente possível.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos domésticos de transporte aéreo regular, disponibilizarão assentos com dimensões especiais, desde que disponíveis para aquisição no mercado mundial, nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas obesas ou com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média terão preferência para a ocupação dos assentos referidos no *caput*.

§ 2º A impossibilidade de ofertar os assentos referidos no *caput* deste artigo gera a obrigação, para a empresa de transporte, de oferecer à pessoa obesa ou à pessoa com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média o assento vizinho ao que foi adquirido, a título gratuito e sem qualquer custo adicional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2022, do Programa e-Cidadania, que *proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 2, de 2022.

A Sugestão é originária da Ideia Legislativa nº 156.991, do Programa e Portal e-Cidadania, apresentada pelo cidadão Carlos Lima, em 11 de outubro de 2021, propugnando a *proibição a Escolas de exigirem de crianças comprovante de “vacina” “COVID-19”*.

A instituição da medida é justificada sob o argumento de que a exigência, por escolas públicas e privadas, de comprovante de vacinação contra a covid-19 constitui uma espécie de “segregação social”, o que seria inconstitucional, na opinião do autor, por violação do art. 5º da Constituição. Ademais, continua o autor da Ideia Legislativa, a exigência de comprovante de vacinação “obriga crianças, que são mais frágeis e estão em desenvolvimento, a sérios riscos, com uma injeção estranha”, a qual estaria provocando graves problemas e até a morte de adultos. Por fim, o autor informa sobre menores de idade que teriam sido vacinados contra a covid-19.

No dia 31 de dezembro de 2021, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em Sugestão, na forma da mencionada Resolução nº 19, de 2015. Ressalte-se que a iniciativa alcançou um total de 29.084 apoimentos contabilizados, oriundos de eleitores de todas as unidades da Federação.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa. Se aprovada e convertida em projeto de lei, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Outrossim, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa (CDH) deve limitar-se a fazer um juízo de admissibilidade a respeito da proposição que lhe é submetida, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar mais detidamente sobre a matéria e deliberar, por meio do debate democrático, sobre a conveniência e oportunidade de se instituir a medida ora proposta, bem assim sobre seus aspectos jurídicos e constitucionais.

A nosso ver, a iniciativa é meritória, pois busca, em última análise, preservar o direito à educação das crianças, garantido pelos arts. 6º, 205 e 227 da Constituição. A Carta Magna consagra ainda, em seu art. 206, I, o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, repelindo, por conseguinte, qualquer medida que implique restrições desarrazoadas ao ingresso dos alunos nos estabelecimentos de ensino. A SUG nº 2, de 2022, veicula iniciativa passível de tramitação no Senado Federal, visto que é competência da União legislar sobre educação (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No plano infraconstitucional, destacamos a garantia do direito à educação consignado no Capítulo IV da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reitera a obrigação estatal de prover acesso ao ensino fundamental gratuito (inciso I do art. 54), com igualdade de condições para a admissão e permanência na escola (inciso I do art. 53).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) consagra, em seu art. 3º, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2022, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 53.**

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 7/2022/SCOM

Brasília, 23 de março de 2022

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 156991.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 156991

Título

Proibição a Escolas de exigirem de crianças comprovante de "vacina" "COVID-19"

Descrição

Escolas públicas e privadas devem ser proibidas de exigir de crianças comprovante de "vacina" "COVID-19" ou que tome tal "vacina", para matrícula e acesso a qualquer coisa na escola. Sob pena de perda do alvará de funcionamento e responsabilização penal dos responsáveis, se tiver danos e/ou óbito(s) (sic)

Mais detalhes

Além de tal prática ser um tipo de segregação social, o que é inconstitucional (artigo 5º da Constituição), ainda obriga crianças, que são mais frágeis e estão em desenvolvimento, a sérios riscos com uma injeção estranha, a qual MUITOS adultos estão tendo graves problemas e/ou MORRENDO depois de a terem tomado. E já há também notícias deste tipo de MENORES DE IDADE que tomaram essas injeções. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Carlos Lima

E-mail: carloslima.escreve@gmail.com

UF: BA

Data da publicação da ideia: 11/10/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 31/12/2021

Total de apoios contabilizados até 22/03/2022: 29.084

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoideia?id=156991>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

UF	APOIOS
AC	376
AL	224
AM	223
AP	60
BA	1.107
CE	813
DF	1.384
ES	749
GO	793
MA	183
MG	2.529
MS	310
MT	289
PA	539
PB	465
PE	760
PI	181
PR	1.711
RJ	4.464
RN	292
RO	140
RR	46
RS	1.889
SC	1.563
SE	141
SP	7.731
TO	122
TOTAL	29.084



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
1	AC	ADELSON RODRIGUES GONCALVES AD****@GMAIL.COM
2	AC	ADJAN MARIANO DA SILVA AT****@GMAIL.COM
3	AC	ADRIANA AQUINO AD****@AMADERM.COM.BR
4	AC	AGNALDO ALVES DE ALMEIDA AG****@YAHOO.COM.BR
5	AC	AIRTON NARDELLI JUNIOR AI****@BB.COM.BR
6	AC	ALBERTO DE OLIVEIRA KLING AO****@HOTMAIL.COM
7	AC	ALCILENE ARANA DA SILVA AL****@GMAIL.COM
8	AC	ALDO BARBOSA AL****@GMAIL.COM
9	AC	ALESSANDRA BATISTA BOTELHO AL****@GMAIL.COM
10	AC	ALESSANDRA CARINE DIAS AC****@GMAIL.COM
11	AC	ALESSANDRA CRISTINA ALONSO AL****@HOTMAIL.COM
12	AC	ALEXANDRE ALMEIDA LIMA AL****@TERRA.COM.BR
13	AC	ALEXANDRE BARRETO BA****@GMAIL.COM
14	AC	ALEXANDRE LAMOUR VIANA LE****@GMAIL.COM
15	AC	ALLAN ASCENDINO AL****@UOL.COM.BR
16	AC	ANA CELIA GOMES PEDROSO AN****@BOL.COM.BR
17	AC	ANA CRISTINA SOUTO DA SILVA CR****@GMAIL.COM
18	AC	ANA GUIOMAR AN****@BOL.COM.BR
19	AC	ANA KARLA MONTEIRO LIMA AK****@GMAIL.COM
20	AC	ANA RAQUEL DA SILVA MARQUES SOUZA MARQUES SOUZA RA****@GMAIL.COM
21	AC	ANDERSON SOUZA CA****@GMAIL.COM
22	AC	ANDREA FERES ROBAY DOMINGUES AN****@YAHOO.COM.BR
23	AC	ANDREA SANTOS DAMBROS DE****@GMAIL.COM
24	AC	ANDREIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS AN****@GMAIL.COM
25	AC	ANDREIA FERAZ AN****@GMAIL.COM
26	AC	ANDRE LUIZ AN****@GMAIL.COM
27	AC	ANGELA MARCHESI AN****@GMAIL.COM
28	AC	ANGELA SAMPAIO AN****@GMAIL.COM
29	AC	ANTONIO FRANCISCO NEPOMUCENO DE ARAUJO BI****@GMAIL.COM
30	AC	ANTONIO MAGNO DE OLIVEIRA MENEES MA****@HOTMAIL.COM
31	AC	ANTONIO MESQUITA AM****@GMAIL.COM
32	AC	ARLINDO SANTOS AR****@TERRA.COM.BR
33	AC	ARMANDO IEZZI JR AI****@UOL.COM.BR
34	AC	ARMANDO LUIZ DE AQUINO AR****@AQUINO.COM
35	AC	ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO AR****@GMAIL.COM
36	AC	AURICELIA REGINA REITZ AU****@GMAIL.COM
37	AC	AYLSON DA SILVA FERREIRA AY****@GMAIL.COM
38	AC	BEATRIZ MAIOLI NUNES BE****@GMAIL.COM
39	AC	BERNADETE GUALBERTO GU****@HOTMAIL.COM
40	AC	BERNADETE MALMEGRIM VANZELLA PE****@UOL.COM.BR
41	AC	BERNARDETE JOSE DOS SANTOS DE****@GMAIL.COM
42	AC	BRUNO DUNSHEE BR****@GMAIL.COM
43	AC	CAMILLA DE SOUZA TEIXEIRA CA****@GMAIL.COM
44	AC	CARMEN JUNE PARREIRA PA****@YAHOO.COM.BR
45	AC	CARMEN LUCIA JUNQUEIRA ARANTES CA****@GMAIL.COM
46	AC	CARMEN LUCIA NUNES GONCALVES CA****@YAHOO.COM.BR
47	AC	CARMINHA FONSECA MD****@HOTMAIL.COM
48	AC	CAROLINA CARNIELLI CA****@GMAIL.COM
49	AC	CAROLINA SILVA SI****@GMAIL.COM
50	AC	CELSO LUIZ CASTRO CE****@SEARA.ORG.BR
51	AC	CESAR SELERI SE****@GMAIL.COM
52	AC	CHRISTINE FOFA CH****@GMAIL.COM
53	AC	CIDA SIQUEIRA CI****@HOTMAIL.COM
54	AC	CINARA AMARAL E SILVA CI****@GMAIL.COM
55	AC	CINDY MENDES DA SILVA CI****@GMAIL.COM
56	AC	CIOVACCO RE RE****@GMAIL.COM
57	AC	CLARICE BUENO SCOLARI CL****@HOTMAIL.COM
58	AC	CLAUDIA NERES CL****@HOTMAIL.COM
59	AC	CLAUDIA PEREIRA SANTOS DA SILVA CL****@GMAIL.COM
60	AC	CLAUDIO ALVIM CA****@GMAIL.COM
61	AC	CLAUDIO SOUZA CQ****@GMAIL.COM
62	AC	CRISTINE MOREIRA PINZ CR****@YAHOO.COM
63	AC	DANIELLE MATOS DA****@GMAIL.COM
64	AC	DANIEL SOARES DA****@GMAIL.COM
65	AC	DANILO DOMINGUES DE ANDRADE BATISTA DA****@GMAIL.COM
66	AC	DAYHAP 7 DA****@GMAIL.COM
67	AC	DEBORA COSTA DE****@GMAIL.COM
68	AC	DEBORAH LEE ROTERT DE****@HOTMAIL.COM
69	AC	DEIVA RITTER VIANA MANHAES DE****@HOTMAIL.COM
70	AC	DEMOSTHENES SILVA DE****@GMAIL.COM
71	AC	DENISE COSTACURTA FAHAM DE****@GMAIL.COM
72	AC	DEUSIMAR EURIPEDES BARBOSA DE****@GMAIL.COM
73	AC	DIDA SERRA DI****@GMAIL.COM
74	AC	DINEI ANGELO DI****@GMAIL.COM
75	AC	DOUGLAS APARECIDO MARCORI DA****@GMAIL.COM
76	AC	DSOUSA LUCAS DE****@HOTMAIL.COM
77	AC	DULCINEIA APARECIDA PEDRALI LUGLI DU****@HOTMAIL.COM
78	AC	DUSANGELA RODRIGUES DU****@GMAIL.COM
79	AC	ECILA MARIA BAHIA BUSTAMANTE EC****@YAHOO.COM.BR
80	AC	EDSON CASTRO MARCELINO ED****@GMAIL.COM
81	AC	EDUARDO CARVALHO ED****@GMAIL.COM
82	AC	EFRAIM MONTIEL ALVES FERREIRA E****@HOTMAIL.COM
83	AC	ELAINE GONCALVES EL****@GMAIL.COM
84	AC	ELIANE GOES DA SILVA EL****@YAHOO.COM.BR
85	AC	ELIAS TARTARI CAVICHIOI EC****@YAHOO.COM.BR
86	AC	ELI DERLAM EL****@GMAIL.COM
87	AC	ELISALANDI CLAUDINO BORGES LA****@HOTMAIL.COM
88	AC	ELISEU APARECIDO BA****@GMAIL.COM
89	AC	ELIZABETH CORREA FONSECA PICADO BE****@GMAIL.COM
90	AC	ELIZABETH DENKER DE ALMEIDA BE****@HOTMAIL.COM
91	AC	ELIZABETH FORTES LI****@GMAIL.COM
92	AC	ELIZETH MARCOS CORONA LI****@GMAIL.COM
93	AC	ELIZETH RIOS PR****@GMAIL.COM
94	AC	ELLI REGINA AMORIM EL****@GMAIL.COM
95	AC	EMANUELLA SALES EM****@GMAIL.COM
96	AC	EMILIA GUERRA EG****@GLOBO.COM
97	AC	EMILIO DE FARIAS JUNIOR EM****@GMAIL.COM
98	AC	ERIC GIL LECOQ E****@GMAIL.COM
99	AC	ERIKA SCHICK ER****@IG.COM.BR
100	AC	ERNA MARIA LINS DAMASCENO ER****@YAHOO.COM.BR
101	AC	ESTER S M FERNANDES DE GODOY ES****@HOTMAIL.COM
102	AC	EUNICE GROTKOWSKY EU****@GMAIL.COM
103	AC	EUZI OLIVEIRA EU****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
104	AC	FABIANE SILVA FA****@GMAIL.COM
105	AC	FABIOLA MELO LO****@GMAIL.COM
106	AC	FABIO MAISTRO ZI****@MAC.COM
107	AC	FABIO PEREIRA FA****@GMAIL.COM
108	AC	FATIMA GONCALVES FA****@GMAIL.COM
109	AC	FAUSTO MORETHSON FA****@GMAIL.COM
110	AC	FELIPE VILLARMOSA GONZALEZ FE****@YMAIL.COM
111	AC	FLAVIANA ORGE PIMENTA MACHADO FL****@GMAIL.COM
112	AC	FLAVIO FURLANETO QUINTANILHA JUNIOR FL****@GMAIL.COM
113	AC	FLAVIO JORGE FL****@GMAIL.COM
114	AC	FRANCISCA ARRUDA AS****@LIVE.COM
115	AC	FRANCISCA MARTINS MA****@GMAIL.COM
116	AC	FRANCISCO EUDES EU****@GMAIL.COM
117	AC	FRANCISCO PINTO FR****@GMAIL.COM
118	AC	FRANCISCO SILVA AS****@GMAIL.COM
119	AC	GALILEU FILGUEIRAS GA****@GMAIL.COM
120	AC	GEDHAL LINCOLN RAMOS BANDEIRA LINCOLN GE****@GMAIL.COM
121	AC	GENARIO RIBEIRO GE****@GMAIL.COM
122	AC	GENTE BARRETO GE****@GMAIL.COM
123	AC	GIGLIANE FERREIRA DOURADO GI****@GMAIL.COM
124	AC	GIOVANE GALVAO DE FREITAS LIMA FILHO GI****@GMAIL.COM
125	AC	GISELA PACCIULLI SANTAROSA DIAS GI****@GMAIL.COM
126	AC	GLEUCY : SEI LA GL****@GMAIL.COM
127	AC	GLEYDSON VILANOVA GL****@GMAIL.COM
128	AC	GRACA LOPES GR****@EDU.UNIUBE.BR
129	AC	GUILHERME PRETE FUZETI GU****@GMAIL.COM
130	AC	GUSTAVO ATAYDE DOS SANTOS GU****@GMAIL.COM
131	AC	HANIEL NEIVA PEDRO HA****@GMAIL.COM
132	AC	HANRI COIFFEUR HA****@GLOBO.COM
133	AC	HELLEN FABYENE HE****@HOTMAIL.COM
134	AC	HELOISA GLAUCIA DE ARAUJO MAGALHAES HE****@HOTMAIL.COM
135	AC	HENRIQUE VILLELA DE OLIVEIRA HV****@GMAIL.COM
136	AC	HUMBERTO MEIRA SI****@GMAIL.COM
137	AC	ISAURO ITU SARTORI IS****@CICGARIBALDI.COM.BR
138	AC	IVAN CELINO SILVA SILVEIRA IV****@GMAIL.COM
139	AC	IVANIR MARCONI IV****@HOTMAIL.COM
140	AC	IVONE PODOLOGA ALMEIDA IV****@HOTMAIL.COM
141	AC	JAIR RODRIGUES CAMARGO JA****@GMAIL.COM
142	AC	JANE DA SILVA BARRETO JB****@GMAIL.COM
143	AC	JARBAS ALVIM AGRICOLA JA****@HOTMAIL.COM
144	AC	JEAN CARLOS ALVES COSTA CA****@GMAIL.COM
145	AC	JHON KENNEDY SEVERINO SALVINO JH****@HOTMAIL.COM
146	AC	JOA BICUDO JO****@TERRA.COM.BR
147	AC	JOANA D'ARC BEZERRA PE****@HOTMAIL.COM
148	AC	JOAO ALBUQUERQUE JJ****@UOL.COM.BR
149	AC	JOAO FRACARI JO****@GMAIL.COM
150	AC	JOAO PAULO FLORES DA SILVA JO****@GMAIL.COM
151	AC	JOAQUINA MENEZES JM****@GMAIL.COM
152	AC	JOCIMARA DA SILVEIRA FERNANDES JO****@GMAIL.COM
153	AC	JONAS WALDIR BE****@HOTMAIL.COM
154	AC	JORGE CARREIRO JO****@HOTMAIL.COM
155	AC	JORGE LIMA JH****@GMAIL.COM
156	AC	JORGE LUIZ PEREIRA DE LIMA JO****@HOTMAIL.COM
157	AC	JOSE ACLINIO GONCALVES DOS SANTOS AC****@GMAIL.COM
158	AC	JOSE BARBOSA ID****@GMAIL.COM
159	AC	JOSE HENRIQUE MOREIRA PILLAR JH****@GMAIL.COM
160	AC	JOSE LACERDA OFICIAL JO****@GMAIL.COM
161	AC	JOSE RIBAMAR FEITOSA FARIAS RI****@GMAIL.COM
162	AC	JOSUE MOTA JO****@GMAIL.COM
163	AC	JULIO CESAR DA ROCHA CE****@UOL.COM.BR
164	AC	JUSSARA GOMES DOS SANTOS LO****@HOTMAIL.COM
165	AC	JUSSARA MARIA DE ANDRADE JD****@GMAIL.COM
166	AC	KAMYLA SUYANNE KA****@GMAIL.COM
167	AC	KARINA AGUIAR DE FREITAS KA****@HOTMAIL.COM
168	AC	KARINA YUKO ABE KA****@HOTMAIL.COM
169	AC	KATIA QUEIROZ CA****@GMAIL.COM
170	AC	KEILA ROSA KE****@GMAIL.COM
171	AC	KEVYN ALVES KE****@GMAIL.COM
172	AC	KLEBER APAZA KL****@GMAIL.COM
173	AC	LACIONE PEDROSA MAIA LA****@HOTMAIL.COM
174	AC	LARA AMORIM NETTO DO NASCIMENTO LA****@GMAIL.COM
175	AC	LEANDRO TAVARES VERONEZ LE****@GMAIL.COM
176	AC	LEILA ROCHA LE****@HOTMAIL.COM
177	AC	LENON REAPER LE****@GMAIL.COM
178	AC	LEONARDO BORGES LE****@HOTMAIL.COM
179	AC	LEONARDO SIDONIO LM****@HOTMAIL.COM
180	AC	LEONARDO VIANA MARTINS LE****@GMAIL.COM
181	AC	LEONICE REJANE RIBEIRO TH****@GMAIL.COM
182	AC	LEONIDA HILLESHEIM LE****@GMAIL.COM
183	AC	LEONIDAS DA SILVA LE****@HOTMAIL.COM
184	AC	LIDIMAR RS LI****@GMAIL.COM
185	AC	LILIAM CARDOSO DE CARVALHO ES****@HOTMAIL.COM
186	AC	LILIAN BITTENCOURT AR****@HOTMAIL.COM
187	AC	LILIAN BRUNS LI****@GMAIL.COM
188	AC	LILIAN VARANDA PEREIRA LI****@GMAIL.COM
189	AC	LISIANE GASSEN LI****@YAHOO.COM.BR
190	AC	LIVIAN MAIA LI****@GMAIL.COM
191	AC	LUCAS GARCIA CORSINO LU****@GMAIL.COM
192	AC	LUCAS MAXIMO ALVES LU****@GMAIL.COM
193	AC	LUCIA AMARAL LA****@GMAIL.COM
194	AC	LUCIANA DE ARRUDA E ABRANTES FERREIRA LU****@GMAIL.COM
195	AC	LUCIANA MARTINS TEIXEIRA LINDNER LU****@UNIPAMPA.EDU.BR
196	AC	LUCILLA PEDRINI LU****@GMAIL.COM
197	AC	LUIS ANTONIO ASSEF DELGADO LU****@UOL.COM.BR
198	AC	LUIS FERNANDO BROSSI LF****@GMAIL.COM
199	AC	LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA LF****@TERRA.COM.BR
200	AC	LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS LU****@GMAIL.COM
	AC	LUIZ ALFREDO MENDES DOS SANTOS LU****@TERRA.COM.BR
	AC	LUIZ CARLOS DEL CARLO ROMANI LU****@HOTMAIL.COM
	AC	LUIZ CLAUDIO BARBEDO FROES FR****@HOTMAIL.COM
	AC	LUZALDO OLIVEIRA FC****@GMAIL.COM
	AC	LUZIE FONTOURA SARAIVA MORETTI LU****@HOTMAIL.COM
	AC	MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI MA****@YAHOO.COM.BR



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
207	AC	MAIRA LUZ DA VIDA MA****@LUZDAVIDA.ORG.BR
208	AC	MAIZA COSTA NEIVA FA****@GMAIL.COM
209	AC	MAKLINA DOS SANTOS ALMEIDA MA****@HOTMAIL.COM
210	AC	MANOEL HENRIQUE DE AMORIM FILHO AM****@YAHOO.COM
211	AC	MARCELO ALVES LIMA MA****@GMAIL.COM
212	AC	MARCELO CHINELO RW****@GMAIL.COM
213	AC	MARCELO DE OLIVEIRA MZ****@GMAIL.COM
214	AC	MARCELO LUIZ VIANA DA SILVA MA****@GMAIL.COM
215	AC	MARCELO SILVA DA CUNHA CU****@GMAIL.COM
216	AC	MARCIA COLARES MA****@HOTMAIL.COM
217	AC	MARCIA DIAS BRAGA MA****@HOTMAIL.COM
218	AC	MARCIA KAMINSKI MA****@YAHOO.COM.BR
219	AC	MARCIA MENDONCA MA****@GMAIL.COM
220	AC	MARCIA RIO MA****@GMAIL.COM
221	AC	MARCIA SAKURAY MA****@GMAIL.COM
222	AC	MARCIA TERRAFINO MA****@GMAIL.COM
223	AC	MARCIO SEIXA MA****@HOTMAIL.COM
224	AC	MARCOS GURGEL DE LIMA ZE****@GMAIL.COM
225	AC	MARCOS MD TECNOLOGIA MA****@GMAIL.COM
226	AC	MARCUS ANIBAL OLIVE DE MORAES MA****@GMAIL.COM
227	AC	MARFISA MESQUITA MOREIRA MA****@GMAIL.COM
228	AC	MARGARETE ALMEIDA QUADROS MA****@GMAIL.COM
229	AC	MARGARETE EDUL PRADO LOPES MA****@GMAIL.COM
230	AC	MARIA APARECIDA H. C. SANTANA CI****@HOTMAIL.COM
231	AC	MARIA AUXILIADORA ANTUNES DO****@HOTMAIL.COM
232	AC	MARIA BEATRIZ DUQUE DE OLIVEIRA BI****@HOTMAIL.COM
233	AC	MARIA CIDALIA APONCHIK LI****@GMAIL.COM
234	AC	MARIA CRISTINA BECCATO CR****@STERN.COM.BR
235	AC	MARIA DA GRACA SPESSOTO BITTAR PENNA DA****@YAHOO.COM.BR
236	AC	MARIA DAS GRACAS MARTINS MG****@GMAIL.COM
237	AC	MARIA DE LOURDES DUARTE SETTE LO****@GMAIL.COM
238	AC	MARIA DO CARMO SILVA MA****@UOL.COM.BR
239	AC	MARIA EDUARDA MARCIEL FEITOSA DUDA MA****@GMAIL.COM
240	AC	MARIA ELIZABETH BAPTISTA VIANNA VI****@GMAIL.COM
241	AC	MARIA HELENA DA SILVA CANGIANO MH****@HOTMAIL.COM
242	AC	MARIA JESUS MA****@GMAIL.COM
243	AC	MARIA LUCIA LIMA E SILVA MILTON LU****@HOTMAIL.COM
244	AC	MARIA LUCIA LOPES OLIVER ML****@GMAIL.COM
245	AC	MARIA OLIVEIRA ZZ****@GMAIL.COM
246	AC	MARIA ROSELIA MARQUES LOPES MR****@GMAIL.COM
247	AC	MARIA SANTOS NI****@YAHOO.COM.BR
248	AC	MARIA SILVIA DE OLIVEIRA MS****@GMAIL.COM
249	AC	MARIA STELLA PAULA FREITAS ST****@GMAIL.COM
250	AC	MARIA TEREZA GALVAO FERNANDES MA****@GMAIL.COM
251	AC	MARIA TEREZA MAGALHAES MESQUITA TE****@GMAIL.COM
252	AC	MARIEDNA SOBREIRA MA****@GMAIL.COM
253	AC	MARLENE DA SILVA DANTAS MA****@YAHOO.COM.BR
254	AC	MARLENE GERALDO DE QUEIROZ MA****@HOTMAIL.COM
255	AC	MARLUCE COSTA STOLL MA****@GMAIL.COM
256	AC	MARLY CARLA MA****@HOTMAIL.COM
257	AC	MARTHA MONTEIRO MARIANO MM****@YAHOO.COM.BR
258	AC	MAURICIO BATISTA DE MOURA MA****@HOTMAIL.COM
259	AC	MAURICIO OLIVERA FURTADO MA****@HOTMAIL.COM
260	AC	MAURO NIEHUES DE FARIAS MA****@HOTMAIL.COM
261	AC	MICHELE PEREIRA DE LIMA MI****@YAHOO.COM.BR
262	AC	MICHELE CARDIM DE AZEVEDO MI****@GMAIL.COM
263	AC	MILENA MARIA SOARES PRIORI MS****@YAHOO.COM.BR
264	AC	MILENE DEL FIORE FI****@GMAIL.COM
265	AC	MILTON XAVIER MI****@GMAIL.COM
266	AC	MIRAIDE BORGES BO****@GMAIL.COM
267	AC	MIRIAM LARANJEIRA MALTO MA****@HOTMAIL.COM
268	AC	MIRIAN LOPES IMBROISI ML****@GMAIL.COM
269	AC	MOISES VIEIRA MO****@GMAIL.COM
270	AC	MONICA ILENBURG PIMENTA MO****@GMAIL.COM
271	AC	MONICA MARIA FERREIRA LACERDA MO****@GMAIL.COM
272	AC	MONICA MILLER MAIA MO****@LIVE.COM
273	AC	NATALIA RODRIGUES NA****@HOTMAIL.COM
274	AC	NATALICIA ARAUJO DO COUTO NA****@YAHOO.COM.BR
275	AC	NATHALIA ASSIMOS NA****@HOTMAIL.COM
276	AC	NEIDE ROVAY NF****@GMAIL.COM
277	AC	NELSON COSTA NE****@GMAIL.COM
278	AC	NELSON GOMES TOLENTINO NE****@GMAIL.COM
279	AC	NELSON LEOMAR GEWEHR NE****@GMAIL.COM
280	AC	NILCIMAR DO AMARAL MONTEIRO NI****@HOTMAIL.COM
281	AC	NILZANE ROCHA ARNDT NI****@HOTMAIL.COM
282	AC	NORTON A. VIEIRA FRITZSCHE NO****@GMAIL.COM
283	AC	ODAIR CIRILO OD****@GMAIL.COM
284	AC	OLIVEIROS XAVIER DE OLIVEIRA OL****@GMAIL.COM
285	AC	ORIVALDO SOUZA OR****@GMAIL.COM
286	AC	PATRICIA PINHEIRO PA****@HOTMAIL.COM
287	AC	PATRICIA SILVEIRA PA****@GMAIL.COM
288	AC	PAULO AUGUSTO PA****@GMAIL.COM
289	AC	PAULO FINOCCHIARO FI****@UOL.COM.BR
290	AC	PAULO GOUVEIA PA****@GMAIL.COM
291	AC	PAULO HENRIQUE DE SOUZA PA****@GMAIL.COM
292	AC	PAULO ROSA PC****@GMAIL.COM
293	AC	P C LOMBA LO****@GMAIL.COM
294	AC	PETERSON HAINÉ PE****@YAHOO.COM.BR
295	AC	PRISCILA GORRI DIAS PR****@GMAIL.COM
296	AC	PUBLICO JOSE DA SILVA GABRIEL PJ****@GMAIL.COM
297	AC	RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA RA****@ICLOUD.COM
298	AC	RAFAEL FERNANDES RA****@GMAIL.COM
299	AC	RAMON COSTA RA****@GMAIL.COM
300	AC	REGINALDO DE SOUZA PIMENTEL PIMENTEL RE****@GMAIL.COM
301	AC	REGININHA CELLO RE****@GMAIL.COM
302	AC	REGIS MICHALSKI RE****@GMAIL.COM
303	AC	RENATA TONETO DE MELO VIDAL RE****@GMAIL.COM
	AC	RIANNE MARTINS RI****@GMAIL.COM
	AC	RITA DE CASSIA BAZAN MIGLIOLI MI****@GMAIL.COM
	AC	RITA DE CASSIA SOARES RI****@GMAIL.COM
	AC	ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA RO****@HOTMAIL.COM
	AC	ROBERTO PAULO DE AZEVEDO AZEVEDO RO****@GMAIL.COM
	AC	ROBSON GALVAO RO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
310	AC	RODRIGO MIRANDA RO****@GMAIL.COM
311	AC	RONALDO BRUM RO****@GMAIL.COM
312	AC	ROSEANE NEVES RO****@GMAIL.COM
313	AC	ROSENIOR DUTRA MURRER RO****@HOTMAIL.COM
314	AC	ROSIMARY BARBOSA DE MOURA RO****@HOTMAIL.COM
315	AC	RUDE FREIRE RH****@YAHOO.COM.BR
316	AC	R R UL****@GMAIL.COM
317	AC	RUTINHA RUTE RU****@GMAIL.COM
318	AC	SANDRA CHAVES SA****@GMAIL.COM
319	AC	SANDRA DA COSTA SA****@GMAIL.COM
320	AC	SARAH ALCOLUMBRE SA****@GMAIL.COM
321	AC	SAULO FABRICIO SM****@YAHOO.COM.BR
322	AC	SEBASTIAO LUIZ PIRES VARGAS SE****@GMAIL.COM
323	AC	SERENA LETIZIA BOLLA FERNANDES SE****@GMAIL.COM
324	AC	SERGIO FERREIRA DA SILVA SF****@GMAIL.COM
325	AC	SHEILA MARIA FERREIRA DE PAULA SH****@GMAIL.COM
326	AC	SHIRLEY OLIVEIRA LC****@GMAIL.COM
327	AC	SILMARA G TELES SI****@GMAIL.COM
328	AC	SILVANA GATTO MADEIRA SM****@HOTMAIL.COM
329	AC	SILVIA CRISTINA BELTRAO WINIAWER SI****@GMAIL.COM
330	AC	SILVIA FEITOSA DE A L BABADOPULOS SI****@YAHOO.COM.BR
331	AC	SIMONE CRISTINA DE FREITAS RUZAFI SC****@GMAIL.COM
332	AC	SONIA FERNANDES WS****@GMAIL.COM
333	AC	SONIA MARCIA VELTEN RANGEL RA****@HOTMAIL.COM
334	AC	SONIA M SMAB SO****@HOTMAIL.COM
335	AC	SONIA PRACIANO SO****@GMAIL.COM
336	AC	SONIDEIA ALVES SO****@HOTMAIL.COM
337	AC	STROVSKOVSKY FERRER DE MELO BRANDAO ST****@GMAIL.COM
338	AC	STUART DE BORBA E VELOSO ST****@YAHOO.COM.BR
339	AC	SUELI APARECIDA BOLDARINI MIRANDA PA****@HOTMAIL.COM
340	AC	SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI SU****@HOTMAIL.COM
341	AC	TACITA VILELA REIS TA****@SUPERIG.COM.BR
342	AC	TAISA ZUANAZZI POMPONI TA****@GMAIL.COM
343	AC	TAIS BUENO TA****@GMAIL.COM
344	AC	TALITA MORAIS TA****@GMAIL.COM
345	AC	TANIA VILLAS-BOAS TV****@GMAIL.COM
346	AC	TATIANA CAMARGO FERNANDES CC****@HOTMAIL.COM
347	AC	TERESA C. ALTOE TE****@GMAIL.COM
348	AC	TERESA CHIODETTO TE****@GMAIL.COM
349	AC	TERESA ROSITO TE****@GMAIL.COM
350	AC	TERESA VIEIRA GAMA TV****@TERRA.COM.BR
351	AC	THACITA MELO GOMES TH****@HOTMAIL.COM
352	AC	THEREZINHA GROLLA TE****@GMAIL.COM
353	AC	TICHE DAVIS TI****@HOTMAIL.COM
354	AC	TOMAZ TOLEDO TO****@GMAIL.COM
355	AC	UDILEA SARMENTO UD****@GMAIL.COM
356	AC	VALERIA GONCALVES SRUR VA****@UOL.COM.BR
357	AC	VALERIA MARIA GONCALVES SOLIS VA****@GMAIL.COM
358	AC	VANESSA COUPE VA****@GMAIL.COM
359	AC	VANIA AVELAR FERREIRA VA****@GMAIL.COM
360	AC	VERA LUCIA FOSCARINI FERREIRA VE****@GMAIL.COM
361	AC	VERA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS VE****@TERRA.COM.BR
362	AC	VERONICA GONCALVES DA SILVA VE****@GMAIL.COM
363	AC	VICENTE CELSO TONDO VT****@GMAIL.COM
364	AC	VILMA DOS SANTOS LAGE DALMEIDA VI****@TERRA.COM.BR
365	AC	VILSON BERTELLI VB****@TERRA.COM.BR
366	AC	VINICIUS BRINA GRAMISCELLI VI****@IG.COM.BR
367	AC	VINICIUS SANTOLIM VI****@GMAIL.COM
368	AC	VINICIUS SENA DE LIMA VS****@GMAIL.COM
369	AC	WAGNER FARIA BARBOSA BA****@GMAIL.COM
370	AC	WAGNER FERREIRA BEBEDETI SW****@GMAIL.COM
371	AC	WALKIRIE MOURA DE AZEVEDO SENA WA****@TJAC.JUS.BR
372	AC	WANDERLEY JOSE DA SILVA LE****@GMAIL.COM
373	AC	WELITON DE SOUZA BATBOSA WO****@GMAIL.COM
374	AC	WILLIAM MAIA WM****@GMAIL.COM
375	AC	WILTON COELHO WI****@GMAIL.COM
376	AC	XANDA PRADO XA****@HOTMAIL.COM
377	AL	ABILIO DOS SANTOS TARELHO FILHO AB****@HOTMAIL.COM
378	AL	AIRTON SILVA AS****@GMAIL.COM
379	AL	ALANNA NATALY LOPES AMARO AL****@ALUNO.EDUCACAO.PE.GOV.BR
380	AL	ALBA TRINDADE AL****@GMAIL.COM
381	AL	ALDO CEZA SILVA DI****@GMAIL.COM
382	AL	ALEXANDRE GOMES XA****@GMAIL.COM
383	AL	ALEXANDRE TENORIO FREIRE AL****@HOTMAIL.COM
384	AL	ALEX BAR AL****@GMAIL.COM
385	AL	ALFREDO RODRIGUES CAMARA AL****@GMAIL.COM
386	AL	ALINEBRANDAO@GMAIL.COM BRANDAO AL****@GMAIL.COM
387	AL	ALINE MONTEIRO AL****@GMAIL.COM
388	AL	ALLAN TEIXEIRA AL****@GMAIL.COM
389	AL	AMADEU ELIZEU RIBEIRO NETO AM****@UOL.COM.BR
390	AL	AMANDA MOURA CALDAS AM****@GMAIL.COM
391	AL	AMELIA AGUIAR AM****@GMAIL.COM
392	AL	ANADEGE DANTAS AN****@GMAIL.COM
393	AL	ANA KARLA DA SILVA NAZARIO AN****@GMAIL.COM
394	AL	ANDERSON PONTES PINTO AN****@GMAIL.COM
395	AL	ANDREA CARLA SANTOS AN****@GMAIL.COM
396	AL	ANDREA LIMA AN****@HOTMAIL.COM
397	AL	ANDRE BENVINDO NUNES AN****@GMAIL.COM
398	AL	ANDRE HENRIQUE DE LIMA ANTUNES AN****@GMAIL.COM
399	AL	ANGELA FERREIRA AN****@GMAIL.COM
400	AL	ANTONIO CARLOS TENORIO DA SILVA AN****@GMAIL.COM
401	AL	ARCHIDEIA CERQUEIRA DE****@GMAIL.COM
402	AL	ARIANY KARLA GUIMARAES RIOS AR****@HOTMAIL.COM
403	AL	AUGUSTO SOARES AU****@GMAIL.COM
404	AL	AVERDADE AVDD NA****@GMAIL.COM
405	AL	BC NASCIMENTO MA****@GMAIL.COM
406	AL	BRUNA COSTA B.****@GMAIL.COM
	AL	BRUNA FERREIRA BR****@GMAIL.COM
	AL	BRUNO MALTA BW****@GMAIL.COM
	AL	CARLOS ALFREDO DE FARIAS COSTA CA****@GMAIL.COM
	AL	CARLOS ARAUJO CA****@GMAIL.COM
	AL	CARLOS FABIANO DA SILVA FA****@GMAIL.COM
	AL	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CA****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
413	AL	CAROLINE VIEIRA MCL CA****@GMAIL.COM
414	AL	CASSIANA PAULA DA SILVA CA****@GMAIL.COM
415	AL	CHARDAO FIGUEIRA RI****@GMAIL.COM
416	AL	CHRISTIANE DA SILVA VIANA CM****@GMAIL.COM
417	AL	CICERA ALVES MONTE CI****@GMAIL.COM
418	AL	CINARA DA SILVA FERREIRA SO****@GMAIL.COM
419	AL	CIVANILDO COSTA CI****@GMAIL.COM
420	AL	CLAITON REIS CL****@OUTLOOK.COM
421	AL	CLAUDIA ARAUJO CO****@GMAIL.COM
422	AL	CLAUDIA IARA SILVA DE OLIVEIRA FARIAS CA****@YAHOO.COM.BR
423	AL	CLAUDIO FERREIRA SOARES CF****@GMAIL.COM
424	AL	CREUZA MARIA CR****@GMAIL.COM
425	AL	CRWLSY GAMEPLAY E TUTORIAS KA****@GMAIL.COM
426	AL	DANUBIO CARVALHO DA****@GMAIL.COM
427	AL	DAVID ALEXANDRE ARSENIO ARSENIO DA****@HOTMAIL.COM
428	AL	DEISE ESTEVES DE****@GMAIL.COM
429	AL	DEISE FERREIRA ESTEVES ES****@GMAIL.COM
430	AL	DEISYANNE RIBEIRO DE****@GMAIL.COM
431	AL	DENISE LOBO MEIRELES DE****@CLOUD.COM
432	AL	DOM CORADO GI****@GMAIL.COM
433	AL	DULCE MELO DU****@GMAIL.COM
434	AL	EDNA FIGUEIREDO DE ARAUJO ED****@GMAIL.COM
435	AL	EDSON SANTOS J.****@GMAIL.COM
436	AL	EDVANIA COSMO GONCALVES VA****@GMAIL.COM
437	AL	ELAINE PATRICIA GOMES MELO EP****@YAHOO.COM.BR
438	AL	ELIDIANE TENORIO JUSTINO LE****@GMAIL.COM
439	AL	ELINEVES SILVA EL****@GMAIL.COM
440	AL	ELIZABETE SOUZA TA****@GMAIL.COM
441	AL	ELIZABETH TENORIO BE****@GMAIL.COM
442	AL	ELLEN BRITO EL****@GMAIL.COM
443	AL	ELOAR DINIZ MESQUITA EL****@GMAIL.COM
444	AL	ELSON COX JUNIOR EC****@GMAIL.COM
445	AL	ELVANDE RIBEIRO SILVA EL****@GMAIL.COM
446	AL	EMERSON RODRIGUES RO****@GMAIL.COM
447	AL	ERICO LINS DE MOURA ER****@GMAIL.COM
448	AL	ERIVALDO DA SILVA ER****@GMAIL.COM
449	AL	ERIVELTON MIRANDA DA SILVA ER****@GMAIL.COM
450	AL	EUCLYDES AUGUSTO UCHOA GOMES EU****@HOTMAIL.COM
451	AL	FABIANA MAIA NOBRE ROCHA ARRAES FA****@GMAIL.COM
452	AL	FABIANA SANTIAGO FA****@GMAIL.COM
453	AL	FABIANO SOARES DE ALCANTARA FA****@GMAIL.COM
454	AL	FABINHO COSTA PESSOA FA****@GMAIL.COM
455	AL	FABIO ARAUJO MONTEIRO FA****@HOTMAIL.COM
456	AL	FABRICIO PACHECO CAMBOIM GONCALVES FA****@HOTMAIL.COM
457	AL	FATIMA FERREIRA LIMA FA****@HOTMAIL.COM
458	AL	FELIPE ALVES SR****@GMAIL.COM
459	AL	FERNANDA MONTENEGRO MO****@HOTMAIL.COM
460	AL	FLIVIA OLIVEIRA COSTA FL****@HOTMAIL.COM
461	AL	FRANCINE MENDONCA FS****@GMAIL.COM
462	AL	FRANCISCO ANTONIO CARLOS FC****@GMAIL.COM
463	AL	FRANKLIN FREITAS MONTE BISPO FR****@CASAL.AL.GOV.BR
464	AL	FREDERICO CARDOSO FR****@GMAIL.COM
465	AL	GABI AMORIM RODRIGUES AN****@GMAIL.COM
466	AL	GABRIEL GAMES SI****@GMAIL.COM
467	AL	GEILDO ARAUJO DA SILVA GE****@HOTMAIL.COM
468	AL	GERSON MORAIS PI****@GMAIL.COM
469	AL	GILMAN DE OLIVEIRA BATISTA GI****@GMAIL.COM
470	AL	GILMAYARA PEREIRA GI****@GMAIL.COM
471	AL	GILSON CANDIDO DE ALMEIDA GI****@HOTMAIL.COM
472	AL	GIULLIANO PEIXOTO GONCALVES GI****@HOTMAIL.COM
473	AL	GRAZIELLE DE FARIAS ALMEIDA GR****@HOTMAIL.COM
474	AL	GUSTAVO TONIN GU****@GMAIL.COM
475	AL	HAILTON JOSE SANTANA LISBOA LI****@GMAIL.COM
476	AL	HELENO SILVA HE****@GMAIL.COM
477	AL	HENRIQUE TADEU TAVARES D'ALMEIDA LINS RI****@HOTMAIL.COM
478	AL	HIRAM MAIA VIEIRA HI****@GMAIL.COM
479	AL	HUDSON CORREIA HU****@GMAIL.COM
480	AL	HUGO ALEXANDRE SALES DE GOES HA****@GMAIL.COM
481	AL	IARA BARBOSA IA****@GMAIL.COM
482	AL	ILITIA CAVALCANTE IL****@GMAIL.COM
483	AL	ILSON M. S. PRAZERES IL****@GMAIL.COM
484	AL	I'M NOT PERFECT NA****@GMAIL.COM
485	AL	INES DE FATIMA DE AZEVEDO JACINTO INOJOSA IN****@UOL.COM.BR
486	AL	IVANIA LUIZ IV****@GMAIL.COM
487	AL	IVANILDA CONCEICAO IV****@GMAIL.COM
488	AL	IVO LERMEN LE****@GMAIL.COM
489	AL	IZABEL LINS LO****@GMAIL.COM
490	AL	JACK NILSON NEORIO GONZAGA JA****@HOTMAIL.COM
491	AL	JANGO FREEMAN JA****@GMAIL.COM
492	AL	JANIO SILVA JA****@GMAIL.COM
493	AL	JENNIFER MOTA JE****@GMAIL.COM
494	AL	JESSICA YNGRID VANDERLEI LISBOA JE****@HOTMAIL.COM
495	AL	JOAO BATISTA BARROS JB****@HOTMAIL.COM
496	AL	JOAO VICTOR CAVALCANTI FERREIRA JO****@GMAIL.COM
497	AL	JOCINEIDE MELO JO****@GMAIL.COM
498	AL	JOFRE DIAS FILHO JO****@HOTMAIL.COM
499	AL	JOSE CARLOS BEZERRA MR****@GMAIL.COM
500	AL	JOSE JORGE DE ARAUJO JO****@HOTMAIL.COM
501	AL	JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA JP****@HOTMAIL.COM
502	AL	JOSE SILVA WH****@GMAIL.COM
503	AL	JOSIANE LIBERATO JO****@GMAIL.COM
504	AL	KARLA VANESSA ROBERTO SOUZA PIMENTEL KA****@HOTMAIL.COM
505	AL	KEMUEL LIMA KE****@GMAIL.COM
506	AL	KENNETY IAGO GRANJA KE****@GMAIL.COM
507	AL	KLEBER DE CASTRO LINS KL****@HOTMAIL.COM
508	AL	KRISTHYNA REGIS DE MELLO DR****@MSN.COM
509	AL	LAUDICEA CANDIDO DE OLIVEIRA LA****@GMAIL.COM
	AL	LEILA ANDREA LESSA LIMA DE MEDEIROS LE****@HOTMAIL.COM
	AL	LICIA FERNANDES LI****@GMAIL.COM
	AL	LILLIAN GRASSE FRAGOSO GUIMARAES LI****@HOTMAIL.COM
	AL	LIVIA NATALIA VICENTE DE LIMA LL****@GMAIL.COM
	AL	LUANDA ROSA COSTA LINS LU****@YAHOO.COM
	AL	LUCIA HELENA BRAZ REIS DA SILVA LH****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
516	AL	LUCIANO GATO LU****@GMAIL.COM
517	AL	LUIS ELIAS PEREIRA LU****@GMAIL.COM
518	AL	MACIEL VIEIRA SANDES MA****@GMAIL.COM
519	AL	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA MA****@GMAIL.COM
520	AL	MANUELA MADEIROS BASTOS CORDEIRO MM****@OUTLOOK.COM
521	AL	MARBIANA TEIXEIRA TE****@GMAIL.COM
522	AL	MARCELO CARDOSO MA****@GMAIL.COM
523	AL	MARCELO HILARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA MA****@UOL.COM.BR
524	AL	MARCIANO DA SILVA MA****@GMAIL.COM
525	AL	MARCOS ANTONIO A DOS SANTOS MARCOS MA****@GMAIL.COM
526	AL	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO MA****@HOTMAIL.COM
527	AL	MARCOS CARDOSO RAMOS CA****@GMAIL.COM
528	AL	MARIA AMELIA PEIXOTO PATURY GALVAO MA****@GMAIL.COM
529	AL	MARIA CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM CR****@HOTMAIL.COM
530	AL	MARIA DALVA DA****@GMAIL.COM
531	AL	MARIA JOSE SILVA LEITE MI****@GMAIL.COM
532	AL	MARIELZA GURGEL MA****@GMAIL.COM
533	AL	MARILIA LESSA MA****@GMAIL.COM
534	AL	MARINALDO BISPO MA****@GMAIL.COM
535	AL	MARIO JUNIOR MA****@GMAIL.COM
536	AL	MAURICIO DE ANDRADE SILVA FILHO MA****@YAHOO.COM.BR
537	AL	MILENA OLIVEIRA AN****@GMAIL.COM
538	AL	MIRELA BORGES MI****@BOL.COM.BR
539	AL	NANDO DA SILVA NA****@GMAIL.COM
540	AL	NICOLAS ALBUQUERQUE NI****@GMAIL.COM
541	AL	NIKOLAS HANOKH NI****@GMAIL.COM
542	AL	NOVAES NOVAES MI****@HOTMAIL.COM
543	AL	ORLANDO BARBOSA OR****@GMAIL.COM
544	AL	ORLANDO MARCOS LIMA FERNANDES MA****@GMAIL.COM
545	AL	PATRICIA SIQUEIRA PA****@GMAIL.COM
546	AL	PAULECIO ALVES PEREIRA MC****@GMAIL.COM
547	AL	PAULO BREDA PA****@GMAIL.COM
548	AL	PEDRO HENRIQUE LIRA PE****@GMAIL.COM
549	AL	PEDRO SEVE PE****@GMAIL.COM
550	AL	PEDRO SILVA PE****@GMAIL.COM
551	AL	POLIANA ROCHA AN****@GMAIL.COM
552	AL	PROFANE LAST LA****@GMAIL.COM
553	AL	RANI SILVA RH****@GMAIL.COM
554	AL	RAYANNE HONORATO RA****@GMAIL.COM
555	AL	REJANE MENDES RE****@GMAIL.COM
556	AL	RICARDO MACEDO CAMELO RI****@UOL.COM.BR
557	AL	RINALDO GUEDES RAPASSI RI****@GMAIL.COM
558	AL	RITA DE CASSIA ARAUJO GONCALVES RI****@HOTMAIL.COM
559	AL	RITA DE CASSIA VIEIRA MALTA RI****@GMAIL.COM
560	AL	RITA MENDONCA RI****@GMAIL.COM
561	AL	ROBBEN LIOTTI RO****@GMAIL.COM
562	AL	ROBERTO WAGNER GOES MARTINS PINHEIRO PE****@GMAIL.COM
563	AL	ROBERTO WAGNER GOES MARTINS PINHEIRO RW****@BOL.COM.BR
564	AL	RODRIGO ANTONIO GUEDES DA SILVA TO****@GMAIL.COM
565	AL	RODRIGO ANTONIO PE****@GMAIL.COM
566	AL	RODRIGO HENRIQUE DE JESUS TEMOTEO RO****@HOTMAIL.COM
567	AL	ROMARIO MACHADO RO****@GMAIL.COM
568	AL	RONALDO BECO RO****@GMAIL.COM
569	AL	ROOSEVELT OMENA DR****@GMAIL.COM
570	AL	ROSANAARAUJO369 ARAUJO AR****@GMAIL.COM
571	AL	RUTECLEA GOMES DE ANDRADE RU****@GMAIL.COM
572	AL	SAMUEL ROCHA DOS SANTOS SU****@GMAIL.COM
573	AL	SANDERSON BEZERRA CE****@GMAIL.COM
574	AL	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS LIRA SA****@HOTMAIL.COM
575	AL	SANDRA LUCIA SILVA SA****@HOTMAIL.COM
576	AL	SARA FELICIO SANTOS FE****@GMAIL.COM
577	AL	SHIRLEY DA SILVA BUARQUE SH****@GMAIL.COM
578	AL	SILVANEIDE RIBEIRO SI****@GMAIL.COM
579	AL	SILVANIA MAURICIO DE SOUSA SI****@HOTMAIL.COM
580	AL	SORIANO TORRES AD****@GMAIL.COM
581	AL	STEPHANY LIMA ST****@GMAIL.COM
582	AL	SUZANA CRISTINA DEC LIMA ANTUNES SU****@GMAIL.COM
583	AL	SUZANA FIORI SZ****@GMAIL.COM
584	AL	TAIS FIGUEIREDO DE ARAUJO TA****@GMAIL.COM
585	AL	TANELI AVLIS DA****@GMAIL.COM
586	AL	THAIANE ISABELLE TH****@GMAIL.COM
587	AL	THALLES SHILMANEY MARTINHO SANTOS LEITE TH****@GMAIL.COM
588	AL	THEU SOBRAL TH****@GMAIL.COM
589	AL	THIAGO CANUTO PI****@GMAIL.COM
590	AL	THIAGO LIMA TH****@GMAIL.COM
591	AL	THOMAZ FIREMAN DE ARROXELLAS COSTA TH****@HOTMAIL.COM
592	AL	TUCA ALBUQUERQUE TU****@GMAIL.COM
593	AL	VALDE MIR CAVALCANTE FERRO VA****@GMAIL.COM
594	AL	VALNIA VELOSO COELHO VA****@HOTMAIL.COM
595	AL	WAGNER GUIMARAES MELLO MELLO WA****@HOTMAIL.COM
596	AL	WALDYJANE FARIAS NOVAIS WA****@HOTMAIL.COM
597	AL	WENDEL SILVESTRE DE OLIVEIRA WE****@GMAIL.COM
598	AL	WILLAMES SOARES DA SILVA YT****@GMAIL.COM
599	AL	WILMA ACIOLY AC****@GMAIL.COM
600	AL	YVETTE BARBOSA YV****@GMAIL.COM
601	AM	ADRIANO MORAES DE MEDEIROS ME****@GMAIL.COM
602	AM	ADRIANO PINHEIRO MI****@GMAIL.COM
603	AM	AEGON TARG WI****@GMAIL.COM
604	AM	ALDA BARAUNA AL****@GMAIL.COM
605	AM	ALDEIZE F DE A AL****@GMAIL.COM
606	AM	ALESSANDRO CASTRO AL****@GMAIL.COM
607	AM	ALEXANDRE SOUZA AA****@HOTMAIL.COM
608	AM	ALEXANDRE VERAS RODRIGUES AL****@GMAIL.COM
609	AM	ALEX LEONARDO AMARAL GOIS AL****@GMAIL.COM
610	AM	ALICE KELLY GAMA DA SILVA EU****@GMAIL.COM
611	AM	AMANDA HOLANDA AMAZONAS AM****@GMAIL.COM
612	AM	ANA PAULA ROCHA NEVES RO****@GMAIL.COM
	AM	ANDERSON CAVALCANTE GUIMARAES AN****@GMAIL.COM
	AM	ANDERSON CLAITON LIMA AN****@GMAIL.COM
	AM	ANDERSON SENA AN****@GMAIL.COM
	AM	ANDERSON SOUZA XM****@GMAIL.COM
	AM	ANDERSON WILLAMY COSTA DA SILVA AN****@GMAIL.COM
	AM	ANDRESSA ABTBOL AN****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 156991

Nº	UF	Cidadão
619	AM	ANDRESSA ABTIBOL AN****@GMAIL.COM
620	AM	ANDREY ZUBIATE NO****@GMAIL.COM
621	AM	ANTONIO DAVI ROLAND DE BRITO AN****@HOTMAIL.COM
622	AM	ANTONIO GOMES TO****@GMAIL.COM
623	AM	ARLANE FIGUEIRA AR****@GMAIL.COM
624	AM	ARLANE SANTOS AR****@GMAIL.COM
625	AM	BARBARA PRISCILA COSTA DE CARVALHO PR****@LIVE.COM
626	AM	BENEDITO ALBERTO OLIVEIRA FRANCA FR****@GMAIL.COM
627	AM	BENEDITO ALMEIDA BE****@GMAIL.COM
628	AM	BRUNA MARIA PINHEIRO MOREIRA BR****@GMAIL.COM
629	AM	BRUNA TAMIREZ BR****@GMAIL.COM
630	AM	BRUNO ARAUJO AR****@GMAIL.COM
631	AM	CARLA ZELINE ZE****@GMAIL.COM
632	AM	CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA SI****@GMAIL.COM
633	AM	CARLOS ALBERTO PEREIRA FERREIRA CA****@HOTMAIL.COM
634	AM	CARLOS CEZAR ANDRADE ALMEIDA CC****@GMAIL.COM
635	AM	CARLOS EDUARDO CLAUDIO RAMOS CA****@GMAIL.COM
636	AM	CARLOS SOTERO CA****@GMAIL.COM
637	AM	CASSIO AFONSO SILVA DE OLIVEIRA CA****@LIVE.COM
638	AM	CASSIUS MARTINS CA****@HOTMAIL.COM
639	AM	CINTIA SIMOES CI****@GMAIL.COM
640	AM	CLEIDIANE RABELO CL****@GMAIL.COM
641	AM	CRISTIAN CARVALHO DE SIQUEIRA SIQUEIRA CR****@GMAIL.COM
642	AM	CRISTIANE PINHEIRO CR****@GMAIL.COM
643	AM	DANGLERS CASTRO DA****@GMAIL.COM
644	AM	DANIELLE OLIVEIRA CH****@GMAIL.COM
645	AM	DANIEL MARTINS DA****@BLOGDODANIEL.COM.BR
646	AM	DANIEL SARAIVA BRUCE DA****@GMAIL.COM
647	AM	DANUZA SANTA RITA RODRIGUES DE LIMA RD****@HOTMAIL.COM
648	AM	DAS NEVES DA****@GMAIL.COM
649	AM	DENILSON ANTONIO ALEXANDRE DE****@GMAIL.COM
650	AM	DENISE BRAGA DE AZEVEDO DE****@YAHOO.COM
651	AM	DENISE RODRIGUES DE****@HOTMAIL.COM
652	AM	DIEGO EMERSON VI****@GMAIL.COM
653	AM	DOCILDA FLORENCIO MARTINS DO****@HOTMAIL.COM
654	AM	EDCLEY RODRIGUES PIRANGI A9****@GMAIL.COM
655	AM	EDGAR LIMA DA SILVA JUNIOR ED****@GMAIL.COM
656	AM	EDILSON DE SOUZA MAFRA ES****@OUTLOOK.COM
657	AM	EDINEY SANTOS ED****@GMAIL.COM
658	AM	ELIEZER MOTA EL****@GMAIL.COM
659	AM	ELIZANA SILVA EL****@GMAIL.COM
660	AM	ELIZIANE COUTINHO DU****@GMAIL.COM
661	AM	ELIZOMARA PEREIRA DO NASCIMENTO MA****@GMAIL.COM
662	AM	ENEAS SANTOS EN****@GMAIL.COM
663	AM	ESTEVAM PEREIRA PE****@GMAIL.COM
664	AM	EUDSON PIMENTEL EU****@GMAIL.COM
665	AM	EVERTON DE OLIVEIRA MAIA MA****@GMAIL.COM
666	AM	EZEGLAIR DE SOUZA EZ****@GMAIL.COM
667	AM	FABIANO AMARANTE FA****@GMAIL.COM
668	AM	FABIO QUARTAROLLI QU****@GMAIL.COM
669	AM	FABIO T. C. STOLLER FA****@GMAIL.COM
670	AM	FABRICIO MARQUES FM****@HOTMAIL.COM
671	AM	FERNANDA DUARTE CARNEIRO MANOEL FE****@HOTMAIL.COM
672	AM	FERNANDO DE LIMA GOMES PA****@HOTMAIL.COM
673	AM	FRANCISCA REGIA MAIA ALFAIA RE****@GMAIL.COM
674	AM	FRAN MESQ QUARTAROLLI FM****@GMAIL.COM
675	AM	GEBER NASCIMENTO GE****@GMAIL.COM
676	AM	GERMINO CORDEIRO DIAS NETO GE****@GMAIL.COM
677	AM	GIANCARLO MONTEIRO GI****@GMAIL.COM
678	AM	GILVAN MOTA GI****@GMAIL.COM
679	AM	GLEIDSON JOSE DE ARAUJO GAMA GA****@GMAIL.COM
680	AM	GSCRUM GSCRUM GS****@GMAIL.COM
681	AM	GUILHERME AMORIM DE SOUZA SO****@GMAIL.COM
682	AM	HELDER DACOSTA HE****@GMAIL.COM
683	AM	HELOISA MORELI SAMPAIO HE****@GMAIL.COM
684	AM	HENRIQUE FLAVIO SOUZA SILVA RI****@GMAIL.COM
685	AM	HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA HE****@HOTMAIL.COM
686	AM	HIFRAM MOUSSE MO****@GMAIL.COM
687	AM	ISRAEL VENANCIO IS****@GMAIL.COM
688	AM	JANES CLEY NUNES JA****@GMAIL.COM
689	AM	JAQUELINE FERRETTI JA****@GMAIL.COM
690	AM	JAQUELINE SIQUEIRA JA****@GMAIL.COM
691	AM	JEAN ALVES JI****@GMAIL.COM
692	AM	JENNIFER SALES JE****@GMAIL.COM
693	AM	JOAO CARLOS JO****@GMAIL.COM
694	AM	JOAO TORRES JO****@GMAIL.COM
695	AM	JOEMILSON SOUZA JO****@GMAIL.COM
696	AM	JONAS SILVA JO****@GMAIL.COM
697	AM	JOSE GERALDO MARTINS DOS SANTOS GE****@GMAIL.COM
698	AM	JOSE ITAMAR SILVA PONTES JO****@GMAIL.COM
699	AM	JOSE LUIZ KLEIN KL****@GMAIL.COM
700	AM	JOSE MURILO FERRAZ SUANO MU****@GMAIL.COM
701	AM	JUCINEIA TORRES DE OLIVEIRA JU****@HOTMAIL.COM
702	AM	JULIANO GAMA EC****@GMAIL.COM
703	AM	KARINA VIRGOLINO KA****@GMAIL.COM
704	AM	KELSON GIRAO DE SOUZA KE****@HOTMAIL.COM
705	AM	KENNEDY SILVA LOPES KS****@GMAIL.COM
706	AM	KETLEN ORQUIDEA BL****@GMAIL.COM
707	AM	K T TK****@GMAIL.COM
708	AM	LANEHEWER FIGUEIRA AR****@GMAIL.COM
709	AM	LANGERLI MOURA MOURA LA****@GMAIL.COM
710	AM	LANI BRANDAO LA****@GMAIL.COM
711	AM	LAZARO ROBSON PEREIRA JANUARIO LA****@HOTMAIL.COM
712	AM	LE B LE****@GMAIL.COM
713	AM	LEILSON LEILSON LE****@GMAIL.COM
714	AM	LEON BARROSO LE****@GMAIL.COM
715	AM	LEVINDO SOUZA LE****@GMAIL.COM
		AM LIA ACSZ JU****@GMAIL.COM
		AM LIPE SILVA FL****@GMAIL.COM
		AM LUCELIA CUNHA DA ROCHA SANTOS LC****@GMAIL.COM
		AM LUCIANA GONCALVES SIQUEIRA LU****@HOTMAIL.COM
		AM LUCIANA SAMPA LU****@GMAIL.COM
		AM LUCIENE TELES PEREIRA LU****@GMAIL.COM



6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art6
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 3272/2024)

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, *que altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1° do PL altera o art. 6° do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8° e 9° trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8° estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4° do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9° dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispões que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....
§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Heni Ozi Cuvier, Professor e Cientista Político;
- representante Do Ministério das Relações Exteriores;
- o Senhor Jorge Messias, Advogado-Geral da União;
- o Senhor William Douglas, Desembargador Federal no TRF2;
- representante da Federação Árabe Palestina do Brasil;
- o Senhor Cláudio Lottenberg, Representante da Confederação israelita do Brasil;
- o Senhor André Lajst, Representante da Stand with Us Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade no Oriente Médio tem sido um dos maiores desafios geopolíticos da atualidade, afetando não só a segurança regional, mas também repercutindo globalmente. A busca pela paz nesse território é um tema urgente e de extrema relevância, que merece a atenção do Congresso Nacional, visto que está diretamente ligado aos interesses de segurança, estabilidade e desenvolvimento no Brasil e no mundo.



Os diálogos de paz são fundamentais para promover a resolução de conflitos e a construção de um ambiente de coexistência pacífica entre os diversos povos e nações daquela região.

Portanto, uma audiência pública sobre os diálogos de paz no Oriente Médio se faz imprescindível para debatermos as perspectivas e as estratégias que o Brasil pode adotar, tanto no âmbito diplomático quanto no apoio humanitário, com vistas à promoção da paz e da estabilidade na região. A audiência será uma oportunidade para ouvir especialistas, organizações internacionais e representantes governamentais sobre os avanços, obstáculos e as possíveis soluções para esse complexo cenário.

Este requerimento visa fortalecer o papel do Brasil como ator relevante nas discussões globais pela paz, além de proporcionar um espaço democrático de debate e reflexão sobre o futuro da paz no Oriente Médio.

Sala da Comissão, 26 de março de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa ao local em que o Senhor Daniel Silveira se encontra recolhido, com o objetivo de garantir a observância dos direitos do ex-deputado Daniel Silveira e o pleno cumprimento das garantias previstas na legislação brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

O ex-deputado Daniel Silveira foi preso em 16 de fevereiro de 2021, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito que apura a ocorrência de crimes contra a ordem democrática, após a divulgação de um vídeo no qual fez declarações contra integrantes do Supremo Tribunal Federal. Após a sua prisão, Silveira foi colocado em prisão domiciliar, monitorado por tornozeleira eletrônica, medida que perdurou por quase oito meses. Em novembro de 2021, o STF revogou a prisão domiciliar e impôs medidas cautelares, incluindo a proibição de uso de redes sociais e a restrição de contato com outros investigados.

Em março de 2022, a tornozeleira eletrônica foi novamente imposta, e o ex-deputado passou a cumprir medidas mais rigorosas, como a restrição ao seu domicílio e a autorização de viagens apenas para o cumprimento de compromissos parlamentares em Brasília. O processo de condenação culminou em abril de 2022, com a decisão do STF de condenar Daniel Silveira a uma pena de 8 anos e 9 meses de prisão, por ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo.



Embora tenha recebido um indulto presidencial, em maio de 2023 o STF anulou essa decisão.

Em fevereiro de 2023, com a perda do mandato e o consequente fim do foro privilegiado, Silveira passou a cumprir sua pena em regime semiaberto. A liberdade condicional foi concedida em 20 de dezembro de 2024, mas revogada em 24 de dezembro do mesmo ano.

Assim, tendo em vista o histórico processual e a continuidade da privação de liberdade de Daniel Silveira, é fundamental que a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal realize uma visita ao parlamentar, com o intuito de avaliar as condições e garantir o respeito aos direitos constitucionais.

Diante do exposto, requero a aprovação do requerimento, com o objetivo de garantir a observância dos direitos do ex-deputado Daniel Silveira e o pleno cumprimento das garantias previstas na legislação brasileira.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

